TC 043.278/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Responsável: Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53).

Relatora: Ministra Ana Arraes.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto (peça 8) e do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista (peça 9), no Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", com vigência de 01/10/2010 à 16/09/2013 (peça 29; p. 1), tendo o prazo para prestar contas se encerrado em 15/11/2013 (peça 34; p. 2).

2. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi a "não apresentação do relatório técnico final e prestação de contas da taxa de bancada, com aprovação do orientador", obrigações previstas no item 4.3.2, alínea "f", da seção "Direitos e Obrigações" da RN nº 017/2006 (peça 10; p. 10), conforme apontado no item II do Relatório de TCE (peça 29, p. 4).

HISTÓRICO

3. Para a execução do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", o CNPq efetuou o repasse da importância total de **R$ 83.184,00**, conforme ordens bancárias e relações bancárias de bolsas (extraídas do Sistema Gerencial de Fomento - SIGEF do CNPq) constante das peças 13 e 14. Os recursos foram creditados nas contas específicas de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias, como mostra a tabela a seguir:

Data	Valor (R$)	Origem do débito
05/11/2010	1.800,00	Mensalidades da bolsa concedida
30/11/2010	1.800,00	
23/12/2010	1.800,00	
03/02/2011	1.800,00	
03/03/2011	1.800,00	
04/04/2011	1.800,00	
03/05/2011	1.800,00	
02/06/2011	1.800,00	
04/07/2011	1.800,00	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61130856.

02/08/2011	1.800,00	
05/09/2011	1.800,00	
05/10/2011	1.800,00	
04/11/2011	1.800,00	
05/12/2011	1.800,00	
28/12/2011	1.800,00	
03/02/2012	1.800,00	
05/03/2012	1.800,00	
02/04/2012	1.800,00	
03/05/2012	1.800,00	
04/06/2012	1.800,00	
03/07/2012	1.800,00	
02/08/2012	2.000,00	
03/09/2012	2.000,00	
02/10/2012	2.000,00	
05/11/2012	2.000,00	
04/12/2012	2.000,00	
04/01/2013	2.000,00	
05/02/2013	2.000,00	
04/03/2013	2.000,00	
02/04/2013	2.000,00	
03/05/2013	2.200,00	
05/06/2013	2.200,00	
03/07/2013	2.200,00	
02/08/2013	2.200,00	
03/09/2013	2.200,00	
02/10/2013	2.200,00	
05/11/2010	394,00	Taxas de bancada
30/11/2010	394,00	
23/12/2010	394,00	
03/02/2011	394,00	
03/03/2011	394,00	
04/04/2011	394,00	
03/05/2011	394,00	
02/06/2011	394,00	
04/07/2011	394,00	
02/08/2011	394,00	
05/09/2011	394,00	
05/10/2011	394,00	
04/11/2011	394,00	
05/12/2011	394,00	
28/12/2011	394,00	
03/02/2012	394,00	
05/03/2012	394,00	
02/04/2012	394,00	
03/05/2012	394,00	
04/06/2012	394,00	
03/07/2012	394,00	
02/08/2012	394,00	
03/09/2012	394,00	
02/10/2012	394,00	
01/11/2012	394,00	
04/12/2012	394,00	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61130856.

04/01/2013	394,00	
05/02/2013	394,00	
04/03/2013	394,00	
02/04/2013	394,00	
03/05/2013	394,00	
05/06/2013	394,00	
02/07/2013	394,00	
02/08/2013	394,00	
02/09/2013	394,00	
02/10/2013	394,00	

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 15/11/2013 (peça 34; p. 2), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas ao CNPq.

5. Conforme apontado na NT – Análise Técnica COENG nº 3/2018 (peça 34), o CNPq verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental".

6. Por meio dos ofícios constantes das peças 11 e 18, recebidos em 2017, conforme atestam os AR's constantes das peças 12 e 21, o Órgão Instaurador notificou a Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista, acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. Por outro lado, foi enviado, à responsável, o e-mail constante da peça 19, tratando também da omissão na prestação de constas.

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial em 30/10/2017 (peça 3). Nesse sentido, no Relatório de TCE (peça 29), conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de **R$ 83.184,00**, dividido em duas categorias relativas a "mensalidades da bolsa concedida" (subtotal igual a **R$ 69.000,00**) e a "taxas de bancada" (subtotal igual a **R$ 14.184,00**), imputando-se a responsabilidade à Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista, uma vez que a mesma era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental".

8. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 40, p. 1-3) chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 40, p. 4-5 e peça 44), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 2010 e 2013 (peças 13 e 14), a omissão na prestação de contas se concretizou em 15/11/2013 (peça 34; p. 2), e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos ofícios constantes das peças 11 e 18, recebidos em 2017, conforme atestam os AR's constantes das peças 12 e 21. Ademais, foi enviado à responsável o e-mail constante da peça 19, tratando também da omissão na prestação de contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61130856.

10. Verifica-se também que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 01/01/2017, é igual a **R$ 114.778,42** (peça 46), portanto, **superior** a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017 - TCU - Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis à responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", assim como foi a responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 15/11/2013 (peça 34; p. 2). Ademais, a Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento não adotou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

14. Nessas circunstâncias, a Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", deverá também responder por não apresentar a prestação de contas do aludido projeto.

15. É forçoso reconhecer que restou claramente caracterizado o descumprimento das obrigações previstas no item 4.3.2, alínea "f", da seção "Direitos e Obrigações" da RN nº 017/2006 (peça 10; p. 10), conforme apontado no item II do Relatório de TCE (peça 29, p. 4). Por oportuno, deve-se ressaltar que, no Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista (peça 9), a ex-bolsista declarou através de senha, antes de início da vigência da bolsa, conhecer e atender integralmente as exigências do Edital e das normas específicas do CNPq que regem a concessão da bolsa GD, comprometendo-se a cumpri-las, não podendo, em nenhuma hipótese, alegar desconhecimento.

16. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio ofícios constantes das peças 11 e 18, recebidos em 2017, conforme atestam os AR's constantes das peças 12 e 21. Adicionalmente, foi enviado à responsável o e-mail constante da peça 19, tratando também da omissão na prestação de contas.

17. Entretanto, apesar dos ofícios e do e-mail que lhe foram enviados pelo CNPq, conforme mencionado no parágrafo anterior, a Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento não apresentou a prestação de contas dos recursos sob sua responsabilidade, nem tampouco recolheu o montante devido aos cofres do CNPq, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61130856.

18. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental" deveriam ter sido integralmente gastos sob a responsabilidade e a gestão da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento.

20. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** da responsável Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em razão da omissão no dever de prestar contas no âmbito do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", bem como deve ser feita a sua **AUDIÊNCIA** para que apresente razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

21. Cabe informar à Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, relatórios de atividades dos bolsistas, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental".

22. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não apresentação da prestação de contas do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

23. Por oportuno, informa-se que **há delegação de competência** da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a citação e a audiência propostas, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, a mesma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61130856.

não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do CNPq, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental";

Data	Valor (R$)	Origem do débito
05/11/2010	1.800,00	Mensalidades da bolsa concedida
30/11/2010	1.800,00	
23/12/2010	1.800,00	
03/02/2011	1.800,00	
03/03/2011	1.800,00	
04/04/2011	1.800,00	
03/05/2011	1.800,00	
02/06/2011	1.800,00	
04/07/2011	1.800,00	
02/08/2011	1.800,00	
05/09/2011	1.800,00	
05/10/2011	1.800,00	
04/11/2011	1.800,00	
05/12/2011	1.800,00	
28/12/2011	1.800,00	
03/02/2012	1.800,00	
05/03/2012	1.800,00	
02/04/2012	1.800,00	
03/05/2012	1.800,00	
04/06/2012	1.800,00	
03/07/2012	1.800,00	
02/08/2012	2.000,00	
03/09/2012	2.000,00	
02/10/2012	2.000,00	
05/11/2012	2.000,00	
04/12/2012	2.000,00	
04/01/2013	2.000,00	
05/02/2013	2.000,00	
04/03/2013	2.000,00	
02/04/2013	2.000,00	
03/05/2013	2.200,00	
05/06/2013	2.200,00	
03/07/2013	2.200,00	
02/08/2013	2.200,00	
03/09/2013	2.200,00	
02/10/2013	2.200,00	
05/11/2010	394,00	Taxas de bancada
30/11/2010	394,00	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61130856.

23/12/2010	394,00	
03/02/2011	394,00	
03/03/2011	394,00	
04/04/2011	394,00	
03/05/2011	394,00	
02/06/2011	394,00	
04/07/2011	394,00	
02/08/2011	394,00	
05/09/2011	394,00	
05/10/2011	394,00	
04/11/2011	394,00	
05/12/2011	394,00	
28/12/2011	394,00	
03/02/2012	394,00	
05/03/2012	394,00	
02/04/2012	394,00	
03/05/2012	394,00	
04/06/2012	394,00	
03/07/2012	394,00	
02/08/2012	394,00	
03/09/2012	394,00	
02/10/2012	394,00	
01/11/2012	394,00	
04/12/2012	394,00	
04/01/2013	394,00	
05/02/2013	394,00	
04/03/2013	394,00	
02/04/2013	394,00	
03/05/2013	394,00	
05/06/2013	394,00	
02/07/2013	394,00	
02/08/2013	394,00	
02/09/2013	394,00	
02/10/2013	394,00	

Valor atualizado do débito (sem juros), em 13/03/2019: R$ 123.512,15 (peça 47).

Responsável: Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2013 (peça 34; p. 2);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, item 4.3.2, alínea "f", da seção "Direitos e Obrigações" da RN nº 017/2006 (peça 10; p. 10);

Evidências: NT – Análise Técnica COENG nº 3/2018 (peça 34) e Relatório de TCE (peça 29);

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61130856.

saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **AUDIÊNCIA** da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", cujo prazo encerrou-se em 15/11/2013 (peça 34; p. 2);

Irregularidade: Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental";

Responsável: Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista.

Conduta: Não cumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", composta de notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, relatórios de atividades dos bolsistas, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, item 4.3.2, alínea "f", da seção "Direitos e Obrigações" da RN nº 017/2006 (peça 10; p. 10);

Evidências: NT – Análise Técnica COENG nº 3/2018 (peça 34) e Relatório de TCE (peça 29);

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

g) enviar cópias em formato PDF dos ofícios de citação e audiência, bem como da presente instrução, ao e-mail "**lekariza@yahoo.com.br**", o qual foi utilizado pelo CNPq para comunicar-se com a responsável.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 13 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Fábio Diniz de Souza
AUFC - Matrícula TCU 3518-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61130856.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental".	Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53).	Ex-bolsista.	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2013 (peça 34; p. 2).	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas comos recursos recebidos, no âmbito do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, item 4.3.2, alínea "f", da seção "Direitos e Obrigações" da RN nº 017/2006 (peça 10; p. 10).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental".	Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53).	Ex-bolsista.	Não cumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", composta de notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de	A conduta descrita caracterizou a não apresentação da prestação de contas dos recursos do Projeto "Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental", em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, item 4.3.2, alínea "f", da seção "Direitos e Obrigações" da RN nº 017/2006 (peça 10; p. 10).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61130856.

			adjudicação e homologação, relatórios de atividades dos bolsistas, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2013.		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61130856.